



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014
(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, para garantir ao Ministério Público o acesso direto a informações ou documentos sigilosos, bancários ou fiscais, de ocupantes de função pública ordenadores de despesa, de agentes políticos e das pessoas jurídicas nas quais esses agentes sejam sócios, em investigação de crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, mediante pedido fundamentado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 4º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos terceiro e quarto:

“Art.4º.....

...

§3º. O Ministério Público, no exercício de sua competência constitucional e legal, obterá diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, as informações e documentos sigilosos de ocupantes de função pública ordenadores de despesa e de agentes políticos, investigados por crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, mediante pedido fundamentado.

§ 4º. A prerrogativa prevista no parágrafo anterior se aplica às pessoas jurídicas nas quais os citados agentes públicos sejam sócios, desde que existam indícios de que tenham sido utilizadas por estes na prática do ato ilícito.

Art. 2º. O Art. 198, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 198.....



§1º.....

.....

III. Requisição fundamentada do Ministério Público, no exercício de sua competência constitucional e legal, de informações e documentos sigilosos de agentes políticos e de ocupantes de função pública ordenadores de despesa investigados por crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa.

.....

§ 4º. A prerrogativa prevista no inciso III do §1º se aplica às pessoas jurídicas nas quais os citados agentes públicos sejam sócios, desde que existam indícios de que tenham sido utilizadas por estes na prática do ato ilícito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira não suporta os sucessivos casos de corrupção envolvendo políticos e ocupantes de função pública que tenham o poder de ordenar despesas. A sociedade foi às ruas no ano passado para exigir, principalmente, o fim da corrupção, a gestão mais eficiente dos recursos e o zelo com o patrimônio público.

Nos protestos, também ficou evidente o anseio social pelo fortalecimento do Ministério Público. O povo se posicionou contrário à PEC 37, de 2011, que conferia o poder de investigação criminal exclusivamente à polícia judiciária. No dia 25/06/2013, esta PEC foi rejeitada pelo Plenário desta Casa, confirmando o desejo da sociedade.

Nesse contexto, está clara a vontade do povo de combater a corrupção de forma mais eficiente, e isso passa pelo aprimoramento das medidas que o Ministério Público pode adotar no exercício de sua competência constitucional e legal.

O ordenamento jurídico atual não confere expressamente ao *Parquet* a prerrogativa de solicitar diretamente às Fazendas Públicas ou às instituições financeiras informações sigilasas, fiscais ou bancárias, dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investigados em procedimentos criminais ou cíveis. A Lei Complementar 105, de 2001, garante essa prerrogativa às Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Ministério Público é Instituição comprometida com os interesses sociais que possui a imparcialidade necessária para a ponderação entre a garantia do sigilo, verdadeira projeção do direito à privacidade e à intimidade, e o interesse a ser resguardado, que deve ter igualmente estatura constitucional.

A questão resume-se na oposição entre o direito à intimidade e à privacidade, previstos no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal, e o êxito da investigação criminal ou da instrução processual. O STF tem entendido que, nas hipóteses em que haja estrita e nítida superposição entre o direito à intimidade e a informação sigilosa, há a necessidade de intervenção judicial para a imparcial ponderação dos bens envolvidos.

O mesmo Tribunal não reconheceu qualquer inconstitucionalidade na Lei Complementar 105, de 2001, admitindo que as Comissões Parlamentares de Inquérito, órgão eminentemente político, possuem tal imparcialidade. A mesma Lei também outorgou a prerrogativa de acesso a informações bancárias sigilosas ao Fisco e, em seu artigo 9º, prevê que o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários devem informar ao Ministério Público possível ocorrência de crimes, juntando os documentos sigilosos necessários à apuração.

Diante disso, pergunta-se: não seria o Ministério Público mais imparcial que uma CPI ou que o Fisco? Existe órgão fiscalizador mais parcial que o Fisco? Se o Banco Central e a CVM devem enviar os documentos sigilosos que comprovem possíveis crimes ao Ministério Público, porque não permitir o acesso direto deste, sem a necessidade de manifestação judicial?

Soma-se a esses argumentos a mitigação natural sofrida pela privacidade e intimidade de agentes políticos e ocupantes de função pública ordenadores de despesas. Ambos são responsáveis por gerir os recursos de toda a coletividade e têm o dever de exercer atribuição com zelo e transparência, visando o interesse social. Não se pode admitir que pessoas que desempenham funções tão nobres desviem suas condutas para patrocinar interesses pessoais ou de terceiros. Consequentemente, seu tratamento perante a lei não pode ser o mesmo dado ao cidadão comum, que confere legitimidade aos representantes eleitos e àqueles que administram o dinheiro público, sendo também destinatário de seus serviços.

Desse modo, é essencial que o Ministério Público, em decisão fundamentada tomada em investigação de crime contra a administração pública ou de ato de improbidade administrativa, tenha acesso direto às informações sigilosas bancárias e fiscais de agentes políticos e ocupantes de função pública ordenadores de despesas, e também de pessoas jurídicas nas quais esses agentes públicos figurem como sócios. Neste caso, não cabe a discussão acerca do conflito entre o direito à privacidade e o direito social de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

punir aqueles que usam os recursos públicos em proveito próprio, uma vez que o direito à privacidade deles já está mitigado pela própria opção que fizeram: serem representantes e servidores do povo.

Ademais, a previsão desta prerrogativa em lei contribuirá para o desafogamento do Poder Judiciário e conferirá à investigação a celeridade necessária ao sucesso. Assim, atende-se também ao direito fundamental à razoável duração do processo previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, é importante deixar claro que o poder conferido por essa lei ao Ministério Público não é irrestrito, estando limitado pela natureza do cargo do investigado e da infração penal, cível ou administrativa que está sendo apurada. Ademais, o compartilhamento do sigilo com o Ministério Público submete seus membros às normas de proteção das informações, conforme disposto nos artigos 8º, §1º, da Lei Complementar 75/93; 26, §2º, da Lei 8.625/93 e 153, §1º-A, do Código Penal.

Em face ao exposto, peço o apoio dos ilustres pares no sentido de aprovar este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB/MG